CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDINSTAL, CNPJ n. 09.600.416/0001-15, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO; e o SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEATENDIMENTO, SISTEMAS, REDES, TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, EQUIPAMENTOS, COMPONENTES INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTADO SAO PAULO – SITESP, CNPJ n. 10.592.782/0001-59, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sra. VIVIEN MELLO SURUAGY; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014 e a data base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência territorial no Estado de São Paulo abrangerá todos os Trabalhadores que executam serviços de instalação e manutenção de redes externas e internas e de vendas nas Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, Serviço de Acesso Condicionado - SeAC que é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer: **TV a CABO** é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais: **MMDS** é uma das modalidades de serviços especiais, que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite: **DTH** é uma das modalidades de serviços especiais, que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação de serviço. Serviço especial de Televisão por Assinatura: **TVA** é o serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico; sendo permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL NAS CIDADES DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA: - O salário normativo ou piso salarial dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura nas Cidades de São Paulo e Grande São Paulo fica estabelecido em:

a) Instaladores de TV por assinatura R$ 782,81 (setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos);

b) Auxiliares de instaladores de TV por assinatura R$ 717,40 (setecentos e dezessete reais e quarenta centavos);

c) Instaladores *Trainee* – em formação R$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais);

d) Vendedores externos e internos R$ 878,82 (oitocentos e noventa e dois reais).

Parágrafo Primeiro: Os valores supramencionados são estipulados para os empregados da categoria, a viger a partir de 01 de setembro de 2013, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho 220(duzentas e vinte) horas/mês.

Parágrafo Segundo: Ficam excluídos do piso os TRABALHADORES em atividades de apoio ou em treinamento, tais como, aprendiz, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral, desde que respeitando o Piso Salarial Nacional.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial mínimo previsto no caput deve ser aplicado às jornadas de trabalho de 220(duzentas e vinte) horas/mês, com exceção aos trabalhadores elencados na cláusula 24ª(vigésima quarta), para os quais valerá o piso previsto no item "b" da presente cláusula, desde que não efetuem vendas.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL NAS CIDADES DO INTERIOR E LITORAL DE SÃO PAULO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA: O salário normativo ou piso salarial dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, que prestem serviço exclusivamente para a nas Cidades do Interior e Litoral de São Paulo fica estabelecido em:

a) **Instaladores de TV por assinatura R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais);**
b) **Auxiliares de instaladores de TV por assinatura R$ 711,00 (setecentos e onze reais);**
c) **Instaladores *Trainee* – em formação R$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais);**
d) **Vendedores externos e internos R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).**

Parágrafo Primeiro: Os valores supramencionados são estipulados para os empregados da categoria, a viger a partir de 01 de setembro de 2013, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho 220(duzentas e vinte) horas/mês.

Parágrafo Segundo: Ficam excluídos do piso os TRABALHADORES em atividades de apoio ou em treinamento, tais como, aprendiz, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral, desde que respeitando o Piso Salarial Nacional.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial mínimo previsto no caput deve ser aplicado às jornadas de trabalho de 220(duzentas e vinte) horas/mês, com exceção aos trabalhadores elencados na

cláusula 24ª(vigésima quarta), para os quais valerá o piso previsto no item "b" da presente cláusula, desde que não efetuem vendas.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL: Os salários vigentes em 01 de setembro de 2013 não podem ser reajustados com percentual inferior a 5,5% (cinco, vírgula cinco por cento) para Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura que prestem serviço exclusivamente nas Cidades de São Paulo e Grande São Paulo.

Parágrafo Primeiro: Os salários vigentes em 01 de setembro de 2013 não podem ser reajustados com percentual inferior a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, que prestem serviço exclusivamente nas Cidades do Interior e Litoral de São Paulo.

Parágrafo Segundo: Não serão objetos de compensação todos e quaisquer aumentos salariais decorrentes de elevação de nível, promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem, com exceção da antecipação de reajuste concedida pelas empresas anteriores a data base.

Parágrafo Terceiro: O empregado dispensado, sem justa causa, cujo termino do contrato de trabalho ou projeção de aviso prévio findar-se no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base, terá direito à indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme determina a lei n.º 7.238/94, artigo 09º, lei 6708/79 artigo 09º e súmula 182 do Colendo TST.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO: Conforme artigo 459 da CLT §1º, as Empresas efetuarão o pagamento dos salários impreterivelmente até o 05º dia útil do mês subsequente ao do trabalho.

Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cartão magnético, As Empresas estabelecerão condições para que os trabalhadores possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Segundo: O pagamento dos salários poderá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados ou domingos.

Parágrafo Terceiro: As Empresas disponibilizarão cópias dos demonstrativos de pagamento constando a identificação das Empresas, a discriminação de salário, horas extras e reflexos, adicionais, benefícios, valor do depósito mensal – FGTS e os descontos eventualmente efetuados.

Parágrafo Quarto: ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES: As Empresas que remunerarem seus empregados à base de comissão/produção e ou premiação, ficam obrigadas a anotarem nos demonstrativos os valores pagos a tais títulos.

Parágrafo Quinto: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As Empresas, na forma da Lei, poderão adiantar a primeira parcela do 13º salário (50% - cinquenta por cento) quando o trabalhador sair em férias. Quando não forem concedidas férias no período, a primeira parcela deverá ser paga até 30 de Novembro de 2013.

Parágrafo Sexto: As Empresas que realizarem pagamentos dos salários mediante transferências bancárias e fornecerem demonstrativos eletrônicos dos pagamentos ficam desobrigadas a colher a assinatura dos empregados para quitação das parcelas depositadas.

CLÁUSULA SETIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS: Em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a salário igual a do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, incluídas as vantagens pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função; não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança ou substituição por afastamento previdenciário.

CLÁUSULA OITAVA – ADMISSÕES: As Empresas registrarão imediatamente após contratação todos os trabalhadores na CTPS dentro do prazo estabelecido no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo Único: Aos trabalhadores admitidos após 01/09/2013 será assegurado o salário base da função, conforme Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: As Empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, valores relativos à alimentação; convênios com instituições de ensino; planos de convênios médicos e odontológicos; transportes; empréstimos pessoais; contribuições às associações, clubes e outras agremiações; mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos sindicais; e demais benefícios que por ventura conceda ou venha a conceder em qualquer época, quando os respectivos benefícios forem aceitos e os descontos autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA DECIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: - As horas extraordinárias realizadas em prorrogação de jornada diária serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de segunda-feira à sábado e aos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro: A realização de horas extras não é obrigatória por parte dos empregados, e somente será autorizada mediante acordo de prorrogação escrito entre empregador e empregado, desde que não seja em caráter permanente ou habitual.

Parágrafo Segundo: As horas extras serão pagas juntamente com o salário do mês e seus valores terão como base de cálculo o salário do mês em que foram realizadas.

Parágrafo Terceiro: As horas extras realizadas durante o ano serão computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto: Os empregados que desenvolvem atividades externas, independentemente de suas jornadas serem ou não controladas, terão liberdade para determinar o horário de gozo dos intervalos para refeição e descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno será paga nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTROLE DE JORNADA: O controle de jornada será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se as portarias 373 e 1510, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego ou por forma alternativa negociada junto ao SINDINSTAL através de termo aditivo a presente convenção, atendendo assim as particularidades de cada empresa.

Parágrafo Único: Os trabalhadores em serviço externo poderão ficar isentos do registro de ponto desde que estejam enquadrados nos artigos 62 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REFEIÇÃO – As Empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT Auxilio refeição/vale refeição nas seguintes condições:

a) No valor mínimo de R$ 12,00 (doze reais) por dia trabalhado, para os Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura nas Cidades de São Paulo e Grande São Paulo com jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
b) No valor mínimo de R$ 10,00 (dez reais) por dia trabalhado, para os Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, que prestem serviço exclusivamente para a nas Cidades do Interior e Litoral de São Paulo com jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
c) Os empregados exercerão seu direito de opção pelo recebimento ou não do respectivo benefício.
d) As empresas poderão descontar, em folha de pagamento até 20% (vinte por cento) do valor do beneficio efetivamente concedido, a titulo de participação do custo.
e) Estão dispensadas do cumprimento dos termos do "caput" desta cláusula as Empresas que fornecerem alimentação através de Refeitório próprio.

Parágrafo Único: As Empresas que não aderirem ao PAT poderão fornecer o respectivo valor em moeda corrente ou cartão magnético, desde que seja devidamente descrito no comprovante de pagamento do funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA: As Empresas poderão oferecer ao trabalhador uma cesta básica mensal, não substituindo o Vale/Auxilio Refeição estipulado em clausula anterior, com a participação do funcionário em no máximo 20% (vinte por cento) do valor da cesta ora concedida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE: - As Empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo trabalhador que necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

Parágrafo Primeiro: O crédito relativo ao vale transporte será feito ao trabalhador em moeda corrente ou cartão magnético até o último dia útil do mês anterior, impreterivelmente, cujo valor será pago, juntamente com a folha de pagamento, sob a rubrica "VT", com o devido desconto previsto na legislação vigente.".

Parágrafo Segundo: O beneficio concedido na forma prevista nesta cláusula, não possui natureza salarial e não tem caráter remuneratório e, consequentemente, em face de sua natureza jurídica, não se incorporará em hipótese alguma ao salário dos trabalhadores, não havendo, inclusive, sobre este, incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro: O empregado que não utilizar transporte coletivo publico, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos e optar pelo vale transporte, ou utilizar o beneficio para outros fins, que não a locomoção até o local de trabalho e respectivo retorno, poderá sofrer penalidades, a critério do empregador, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e parágrafo 3 do artigo 7 do Decreto 95.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - HORÁRIOS DE TRANSPORTE: O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO FAMILIAR: As Empresas poderão assegurar a todos os seus empregados a concessão de convênios médicos, sendo, no entanto, facultada a participação financeira parcial do empregado no percentual de 50% (cinquenta por cento), mediante livre adesão ao plano de saúde, assumindo integralmente as mensalidades dos

convênios que se referirem a dependentes diretos obedecendo a ordem sucessória da lei civil, entre ascendentes e descendentes.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho emq eu os descontos das parcelas de responsabilidade dos empregados, não puderem ser realizados pelas empresas, os empregados deverão ser orientados a suportar mês a mês os valores correspondentes, mediante pagamento direto à empregadora, sob pena de cancelamento do plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONVÊNIO FARMÁCIA: As Empresas poderão firmar convênio com farmácias para a aquisição de medicamentos pelos empregados ativos e seus dependentes mediante desconto correspondente em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS: As Empresas manterão a realização de exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os trabalhadores, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade, previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) - Lei 10.101: As empresas poderão negociar, as bases para PLR/PPR.com o SINDINSTAL, dentro de 90 dias após a assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência poderá ser prorrogado por uma única vez, por período não superior ao previsto no Art. 445 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO DE QUEM TRABALHA COM FONE PERMANENTE: Fica assegurada ao atendente com Audiofone permanente a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, garantindo-lhe o salário base da categoria indicado na cláusula 3ª, letra "b", na integralidade desde que não efetuem vendas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA: O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo de seu salário:

a) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência econômica.

b) Até 03 (três) dias uteis, em virtude de casamento.

c) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada.

d) Por 05 (cinco) dias uteis, em caso de nascimento de filho.

e) Até 02 (dois) dias úteis, para o fim de obter o Título Eleitoral.

f) Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa (o), companheira (o) ou filha (o) menor de idade, devidamente comprovado.

g) Por meio período de uma jornada diária, quando devidamente comprovado, para recebimento de PIS/PASEP. Esta cláusula não se aplica quando o respectivo pagamento for efetuado pelas Empresas ou no posto bancário localizado nas suas dependências.

h) E demais ausências comprovadas, razoavelmente justificáveis.

Parágrafo Único: LICENÇA PATERNIDADE - O empregado adotante ou cuja esposa ou companheira der à luz terá assegurado o direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias úteis ao nascimento da criança ou da confirmação da adoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REALIZAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES E VESTIBULARES: Os empregados que estiverem regulamente matriculados em estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino, terão sua saída autorizada para a realização de exames, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que as Empresas sejam pré-avisada com antecedência mínima 72 (setenta e duas horas) horas e comprovação posterior, compensando as horas concedidas na jornada de trabalho.

Parágrafo Único: As Empresas poderão pagar uma bolsa estudo aos empregados com mais de um ano de trabalho que comprovadamente estejam em cursos superiores ou técnicos de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Esse valor não integrará a remuneração do trabalhador, pra todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – CIPA: Ficam as Empresas obrigadas ao cumprimento da legislação vigente quanto à criação e manutenção da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), convocando eleições para a mesma com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital.

Parágrafo Primeiro: A eleição dos cipeiros deverá ser informada ao SINDINSTAL.

Parágrafo Segundo: As reuniões dos cipeiros ocorrerão no período normal de trabalho, sendo certo que no caso de ocorrer fora do horário de trabalho, o TRABALHADOR fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA: As Empresas concederão Seguro de Vida e Acidentes aos seus empregados, com custo compartilhado entre ambos, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) por parte do empregado, na importância mínima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de falecimento do empregado a favor de seus dependentes.

Parágrafo Único: O Seguro de Vida e Acidentes contratado pelas Empresas, deverão conter cláusula de auxílio funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE: AS Empresas que utilizarem meios de transporte do empregado tais como carros, motos, entre outros, pagarão a título de locação, uma importância definida em instrumento específico individual, firmado com cada Empregado.

Parágrafo Primeiro: Durante toda a vigência do contrato de locação, As Empresas deverão fornecer o combustível necessário ao trabalho, sem custo ao trabalhador.

Parágrafo único: O valor correspondente à locação do veículo do empregado não tem caráter salarial ou de contraprestação pelo serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer

verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA TRIGESIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA: Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pelas Empresas ao trabalhador por escrito, contra recibo, firmado por este, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;

b) Será comunicado ainda acerca do desconto do valor de aviso prévio em caso de pedido de demissão por parte do trabalhador onde o mesmo não cumprirá o respectivo período;

c) O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA / PERFIL PROFISSIOGRÁFICO: No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, as empresas, poderão fornecer ao trabalhador a carta de referência, bem como deverão entregar ao trabalhador formulário devidamente preenchido do perfil profissiografico previdenciário (PPP).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PROMOÇÕES: Todas as promoções (alterações ascendentes) deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ser imediatamente anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo Único: Fica assegurado ao trabalhador o registro em sua CTPS, da função real que estiver exercendo após o término do prazo do contrato de experiência, obrigando-se o empregador a anotar as devidas alterações decorrentes da mudança de função, inclusive de salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ATESTADOS - MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos deverão ser encaminhados pelo funcionário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) da emissão, diretamente ao Departamento de Recursos Humanos da Empresa.

Parágrafo Primeiro: Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Parágrafo Segundo: Os atestados deverão ser recebidos de imediato pela empresa, mas, estarão sujeitos a posterior confirmação acerca de sua veracidade.

Parágrafo Terceiro: O empregado afastado por doença profissional ou comum, bem como por acidente de trabalho deverá manter a Empresa atualizada acerca das datas de cessação dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos, não sendo devidos os salários verificados entre a alta médica e apresentação do empregado para o trabalho, quando esta não se der de imediato, sem prejuízo da possibilidade de extinção do contrato por falta grave (abandono de emprego), nos termos do artigo 482, *i,* da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 32 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ROUPAS, MATERIAIS, FERRAMENTAS DE TRABALHO, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS: As Empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, bem como veículos e ferramentas de trabalho, dentre outros que se fizerem necessárias ao desempenho da função.

Parágrafo Primeiro: Serão também fornecidos, gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduados se necessário e para os casos de uso continuo, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade assim determinar, sendo obrigatória a utilização, nos termos do item 6.7, da Norma Regulamentadora n° 6, da Portaria n° 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, c/c. artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, responsabilizando-se os empregados pela guarda, conservação e bom uso destes equipamentos.

Parágrafo Segundo: Todos os equipamentos, ferramentas e utensílios para o trabalho que for fornecido ao empregado deverá ser devolvido em boas condições de uso a empresa, ressalvado o desgaste do tempo, sob pena de desconto dos danos causados por dolo ou culpa, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: O veiculo mencionado no caput da presente cláusula poderá ser locado dos empregados, nos termos da cláusula 28ª da presente ou fornecidos pela própria empresa, sem custo algum em relação ao combustível para o empregado e deverá ser utilizado somente para o desempenho das atividades em horário de trabalho.

Parágrafo Quarto: O empregado deverá conduzir o veículo de acordo com as leis de trânsito, sob pena de incorrer no pagamento de multas aplicadas pelas autoridades, transferência da pontuação negativa e ou qualquer despesas referente ao carro fornecido pelas Empresas, que serão descontadas do empregado quando ficar comprovado a sua responsabilidade.

Parágrafo Quinto: Convencionam as partes que os uniformes poderão conter marca, nome fantasia ou qualquer outra insígnia que identifique a empresa, atividade desenvolvida ou grupo econômico ao qual pertença.

Parágrafo Sexto: O veiculo mencionado no *caput* da presente cláusula quando fornecido pelas Empresas para o desenvolvimento de atividades de instalação e locomoção até o local de trabalho não possui natureza salarial, tampouco a sua condução pelo empregado configura acúmulo de função, não gerando direito à complementação salarial por este motivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MÃO-DE-OBRA: As Empresas que se utilizarem de mão de obra de egresso do sistema prisional, pagará a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – INFORMAÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO: As Empresas pelo presente instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área representada pelo SINDINSTAL, deverão orientar as Empresas Contratadas sobre o exato enquadramento de seus trabalhadores na categoria deste Sindicato, observando a presente Convenção Coletiva de Trabalho e as obrigações legais e sindicais pertinentes e informar o SINDINSTAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS NA REGIÃO: As Empresas se por

qualquer motivo encerrar suas atividades totalmente na base territorial do SINDINSTAL obrigam-se a comunicar aos trabalhadores e ao SINDINSTAL com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO POR APOSENTADORIA: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos trabalhadores com 05 (cinco) anos ou mais contínuos de trabalho dedicado a mesmas Empresas, que contar com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria por idade ou tempo integral de contribuição, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu ultimo salário.

Parágrafo Único: Se o Trabalhador permanecer trabalhando na mesma Empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo, desde que o desligamento ocorra sem justa causa e por iniciativa patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA INTEGRAL: As Empresas quando comunicadas sobre esta condição do trabalhador, por escrito e antes da rescisão contratual, concederá estabilidade provisória até a aquisição da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, em seus prazos mínimos, nos termos da

Lei n.° 8.213/91, no limite de 12 (doze) meses, desde que seja devidamente comprovada e que o empregado tenha 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo Único: O trabalhador nesta condição mencionada acima não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhador e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o SINDINSTAL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SERVIÇOS EXTERNOS: As Empresas estarão obrigadas a suportar todas as despesas necessárias na hipótese do trabalhador ter que viajar a serviço; com estadia, alimentação, locomoção e outras decorrentes do local indicado para o trabalho, cujo valor

deverá ser a ele antecipado, e no seu regresso, deverá fazer a prestação de contas das despesas de acordo com as normas e procedimentos da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO REMUNERADO: As Empresas, quando possível e através de regime de compensação de horas, dispensarão do trabalho seus trabalhadores nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – SOBREAVISO: Para atender as necessidades dos seus serviços, As Empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos, à base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime.

CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE: A empregada gestante terá garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e não poderá ser dispensada, dentro do período estabilitário, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada.

Parágrafo Único: Em razão da garantia de emprego ser um direito indisponível, os casos em que, por motivo de força maior, for rescindido o contrato de trabalho, haverá a necessidade da assistência do SINDINSTAL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE: As Empresas poderão reembolsar um valor mensal de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em folha de pagamento, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal, para o pagamento de vagas em creches e pré-escolas dos filhos de seus empregados, desde o nascimento até 60 (sessenta) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha da empregada.

Parágrafo Primeiro: O valor pago na forma do caput desta cláusula não possui natureza salarial.

Parágrafo Segundo: Em razão da garantia de emprego ser um direito indisponível, os casos em que, por motivo de força maior, for rescindido o contrato de trabalho, haverá a necessidade da assistência do SINDINSTAL.

Parágrafo Terceiro: O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto a creches particulares, sem qualquer ônus aos genitores.

Parágrafo Quarto: Para fazer jus ao quanto estabelecido na presente cláusula, os empregados são obrigados a apresentar à Empresa a Certidão de Nascimento do filho.

Parágrafo Quinto: A presente estipulação convencional supre, inteiramente, as disposições da Portaria 3296 de 03 de setembro de 1986;

Parágrafo Sexto: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direto, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, na forma do Art. 396 da CLT. Admite-se, ainda, que a empregada opte por cumprir tal descanso uma hora antes do início ou após o termino de sua jornada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PLANTÕES DE SÁBADO E DOMINGO: As Empresas quando necessário deverão adotar o regime de rodízios e plantões, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes aos sábados e domingos, respeitando sempre a determinação legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALARIO DO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: O empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30(trinta dias) a partir da alta previdenciária, desde que o afastamento seja de no mínimo 30(trinta) dias, facultada a empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente as incidências sobre férias integrais e proporcionais, sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO ADOLESCENTE: Não constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho de mulher o fato de haver contraído matrimonio ou de encontrar-se em estado de gravidez, não sendo permitidas em regulamentos de qualquer natureza, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento e gravidez.

Parágrafo Primeiro: À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade na forma dos art. 392-A e 393, da Legislação Consolidada.

Parágrafo Segundo: Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado medico oficial da Rede Hospitalar Publica, a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Parágrafo Terceiro: As Empresas se admitir menores aprendizes, na idade de 14 a 16 anos, fica proibida de colocá-los para trabalhar em horário e locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: As empresas que já possuem acordo reiteram sua adesão a Comissão de Conciliação Previda (CCP) nos moldes da lei 9958/2000, constituída no âmbito de representações do SINDINSTAL.

Parágrafo Primeiro: As Empresas se obrigam a não se valer da arbitragem prevista na Lei 9.037/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, privilegiando para solução dos litígios entre esta e seus empregados, as Comissões de Conciliação Prévia criadas pela entidade, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei anteriormente mencionada.

Parágrafo Segundo: A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS: Acordam as partes na criação de "banco de horas" para controle, compensação e remuneração de horas excedentes da jornada contratual.

Parágrafo Primeiro: A compensação das horas excedentes da jornada contratual, eventualmente realizadas pelos trabalhadores, far-se-á na proporção de 1,0 (uma hora), ou seja, uma hora de descanso para cada 01 (uma) hora trabalhada.

Parágrafo Segundo: As horas compensadas com folgas não terão reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias, no 13 salário, no FGTS, no aviso prévio ou outra verba trabalhista.

Parágrafo Terceiro: As empresas pagarão as horas excedentes aos trabalhadores como horas extraordinárias, caso não seja possível a compensação das mesmas dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto: As empresas adotarão um limite Maximo de horas em banco, equivalente a 80 (oitenta) horas, limite que a partir do qual as horas excedentes dos trabalhadores serão automaticamente pagas como jornada extraordinária e todos os reflexos legais delas inerentes, conforme lei.

Parágrafo Quinto: Havendo rescisão do contrato, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com as Empresas, as horas não trabalhadas serão descontadas, se houver crédito a favor do empregado as horas creditadas serão devidamente indenizadas com o adicional de horas extras devido de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Sexto: As Empresas que optarem pela celebração de acordo de banco de horas específico para as suas peculiaridades, deverão convocar o SINDINSTAL para negociação e para aprovação das condições a serem pactuadas.

Parágrafo Sétimo: As Empresas poderão celebrar acordos de compensação individuais firmados para distribuição da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas de trabalho, visando eliminar, no todo ou em parte, de dias da semana, como sábado e outros, bem como para eliminar o trabalho em dias (pontes) entre feriados, desde que aceitos pelos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA – ACIDENTES NO TRABALHO E OU TRAJETO: Fica garantida estabilidade de funcionário eventualmente envolvido em acidente de trabalho de acordo com a Legislação vigente e conforme a clausula QUADRAGESIMA QUINTA desta convenção.

Parágrafo Único: Estará descaracterizado o acidente *in itinere* ou de trajeto, caso o empregado seja optante do benefício de vale transporte fornecido pela empregadora e estiver utilizando outro meio de locomoção para realização do percurso por ocasião do acidente, nos termos do artigo 1º da Lei 7.418/85 e § 3º do artigo 7º, do Decreto 95.247/87.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: Conforme determina o art. 583 § 2º, da CLT, as Empresas se obrigam a entregar, no mês de maio, sob protocolo ou carta registrada ao SINDINSTAL, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recolhimento na rede bancária, a cópia da GRCS-Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, contendo autenticação mecânica da quitação bancária, acompanhada de listagem contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes de recolhimento e a relação contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados será, obrigatoriamente entregue na sede do SINDINSTAL ou enviado no endereço eletrônico: sindinstal@sindinstal.org.br;

Parágrafo Segundo: No caso de descumprimento da respectiva cláusula as Empresas incorrerão nas penalidades aplicadas conforme Nota Técnica SRT/TEM nº 202/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, cumulado com artigo 608, bem como aplicação da multa prevista no artigo 598 ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS: As Empresas permitirão a afixação no Quadro de Avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – SINDICALIZAÇÃO: As Empresas quando solicitada por escrito cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o SINDINSTAL possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL ASSOCIATIVA: A mensalidade sindical será descontada diretamente de seus empregados, desde que por eles

autorizada por escrito, devendo o Sindicato entregar os respectivos comprovantes de pagamentos a seus empregados.

Parágrafo Primeiro: O valor de desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do SINDINSTAL por meio de guia própria fornecida pelo mesmo até o 6º dia útil subsequente ao pagamento do salário.

Parágrafo Segundo: A relação nominal dos empregados, para controle da entidade, ficará a disposição na sede das Empresas após o pagamento da mensalidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – ACESSO E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Fica autorizado o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante às condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único: Quando solicitado por escrito a Empresa liberará dirigente e ou delegado Sindical para cursos e seminários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIREITO ADQUIRIDO E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS - As Empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, desde que tenham sido anteriormente concedidas por liberalidade, não se confundindo como tal eventual cláusula inserida em acordo ou convenção coletiva anterior, que não tenha sido renovada nesta norma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As Empresas descontarão dos empregados, em folha de pagamento, no mês subsequente ao da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, o percentual de 09% (nove por cento) do salário nominal de cada empregado dividido em 5 (cinco parcelas), a título de Contribuição Assistencial, conforme previsto no artigo 8º, IV, da CF e aprovado em Assembleia conforme Edital Publicado no Jornal Agora SP em 15/07/2013 página A11, e afixado nos quadros de aviso da Empresa.

Parágrafo Primeiro: A manifestação dos interessados no que tange a eventual oposição deverá ser feita em até dez dias, a contar da data da assinatura desta Convenção, escrita de próprio

punho (modelo fornecido pelo sindicato) a ser entregue diretamente pelo interessado no RH da Empresa, que encaminharão imprescindivelmente ao Sindicato por Sedex ou pessoalmente, na sede do Sindicato em 10 dias.

Parágrafo Segundo: A Empresa fornecerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da presente contribuição, ao respectivo sindicato, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida taxa, como cópia de comprovante de depósito bancário na conta do SINDINSTAL.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA: Fixação de multa, em favor do trabalhador, no percentual de 10% (dez por cento) do piso salarial, por trabalhador por infração cometida pela Empresa, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, e até o cumprimento da obrigação, e o pagamento da multa respectiva em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – CONDUTA ANTISSINDICAL: A recusa no cumprimento da Clausula dos "informes do Sindicato" bem como a dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação "antissindical" vedado pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA SEXAGESIMA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: O SINDINSTAL representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, ao SITESP entidade sindical representante da categoria econômica para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA -

JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências, surgida na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

São Paulo, 27 de Setembro de 2013.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SÃO PAULO "SINDINSTAL"

JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
PRESIDENTE
CPF/MF 607.604.868-91

PAULO MORI
VICE PRESIDENTE
CPF/MF 091.180.368-80

Eloá Izilda Oliveira
OAB/SP nº 279.104
CPF/MF 296.732.788-30

SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEATENDIMENTO, SISTEMAS, REDES, TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, EQUIPAMENTOS, COMPONENTES INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTADO SAO PAULO – SITESP.

VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTA
CPF/MF 506.037.957-49

RODRIGO ALEX DE ROSA
DIRETOR DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS
CRP/SP 06/112.669

Gilberto Mussi de Carvalho
Diretor Jurídico - OAB 110911
SINSTAL

Gilberto Mussi de Carvalho
OAB/SP nº 110.911
CPF/MF: 634.455.738-91

Sede: Rua Dr. Rodrigo Silva, 26 - 14º andar - São Paulo – SP CEP 01501-010 – TEL: (11) 3101-0755.
E-mail: sindinstal@sindinstal.org.br / Site: www.sindinstal.org.br

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃ TRABALHO

NUDPRO /SRTE/SP
46219.023118/2013-84

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR058963/2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDINSTAL, CNPJ n. **09.600.416/0001-15**, localizado(a) à Rua Doutor Rodrigo Silva, 26, 15º Andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-010, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, CPF n. 607.604.868-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/07/2013 no município de Bauru/SP, 15/07/2013 no município de Campinas/SP, 15/07/2013 no município de Jundiaí/SP, 15/07/2013 no município de São José dos Campos/SP, 15/07/2013 no município de São José do Rio Preto/SP, 15/07/2013 no município de São Bernardo do Campo/SP, 15/07/2013 no município de Sorocaba/SP, 15/07/2013 no município de São Paulo/SP, 15/07/2013 no município de Santos/SP, 15/07/2013 no município de Ribeirão Preto/SP;

E

SIND EMP PREST SERV TELECOM TELEAT SISTEMAS REDES TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH EQUIPTOS COMPON INCLUINDO INSTAL MANUT DO ESTADO SAO PAULO (SITESP), CNPJ n. 10.592.782/0001-59, localizado(a) à Rua Doutor Renato Paes de Barros - até 629/630, 512, 13o. andar - con 133, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY, CPF n. 506.037.957-49

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR058963/2013, na data de 27/09/2013, às 14:54.

_____, 27 de setembro de 2013.

JOSE TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDINSTAL

VIVIEN MELLO SURUAGY
Presidente
SIND EMP PREST SERV TELECOM TELEAT SISTEMAS REDES TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH EQUIPTOS COMPON INCLUINDO INSTAL MANUT DO ESTADO SAO PAULO (SITESP)

01/10/2013

Registro no MTE Nº SP000590/2014.